

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.273 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
ADV.(A/S) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA  
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 37/STF, que possui o seguinte teor:

*“**Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.” (grifei)*

**Afirma** a parte reclamante, em síntese, **para justificar o alegado desrespeito** ao enunciado sumular vinculante em questão, **o que se segue:**

*“No caso destes autos, o ato do Conselho Especial do TJDFT firmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos daquele Tribunal o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nºs 10.697 e 10.698, ambas de 2003.*

*Em situação idêntica, a 2ª Turma desse STF julgou, em 31/05/2016, procedente, por unanimidade, a Reclamação nº 14.872 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Confirmou-se, assim, a liminar de 10 de março de 2016, exatamente ao entendimento de que houve, no caso, violação às Súmulas Vinculantes nºs 10 (por se tratar de decisão de órgão judicial fracionário, o que, porém, não se aplica a este processo) e 37, ambas desse STF. (...).*

.....  
*Nesse cenário, tratando-se de decisão que também se respaldou no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, tal como ocorreu na Rcl nº 14.872, a União vem igualmente propor a presente ação civil constitucional, por violação à Súmula Vinculante nº 37 desse STF, segundo a qual 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'.*

*Consoante entendimento pacífico desse Supremo Tribunal, não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se na função legislativa e conceder aumento a servidores públicos. Assim, resta forçoso concluir que também não poderia um Tribunal, no exercício de sua função administrativa, conceder aumentos, usurpando a função legislativa.*

*Nesse sentido foram as recentíssimas decisões nas Reclamações nºs 23.563 e 23.712 (ambas DJE nº 82, 27/04/2016), também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais (...) considerou não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, conforme se observa pelos seguintes excertos da decisão:*

.....  
*Na espécie, a decisão administrativa impugnada, após afastar tacitamente a aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e*

*10.698/2003, estabeleceu novo índice de reajuste, que trouxe incremento aos vencimentos dos substituídos dos sindicatos e associações requerentes dos Procedimentos Administrativos, exercendo, indevidamente, função tipicamente legislativa.*

*Ao assim proceder, restou configurada ofensa à súmula vinculante nº 37 do STF.” (grifei)*

**Busca-se**, desse modo, na presente sede processual, “(...) *a procedência do pedido, para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF” (grifei).*

*Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, entendo assistir razão à parte ora reclamante.*

**É que** a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete** ao domínio normativo da lei formal a **veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

**O princípio** da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, **venham** os Tribunais **a ampliar-lhe** o conteúdo normativo **e a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

**Não constitui demasia** observar *que a reserva de lei – consoante adverte* JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz** postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (**que veda**, nas matérias a ela sujeitas, **como sucede** no caso ora em análise, **quaisquer** intervenções, **a título primário**, de órgãos estatais **não legislativos**), e cuja incidência **também reforça**, positivamente, o princípio **que impõe** à administração **e à jurisdição a necessária submissão** aos

comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “**quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão**” (grifei).

**Impende registrar**, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.317/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.”* (grifei)

**Não cabe**, pois, ao Poder Judiciário atuar *na anômala condição de legislador positivo* (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, *em assim agindo*, **proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando**, desse modo, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, *só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento*.

É que, *se tal fosse possível*, o Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (*a de legislador positivo*), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

*Não foi por outro motivo* **que o Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** proposta de súmula vinculante **consubstanciadora** desse entendimento (PSV 88), **veio a aprová-la**, *editando a Súmula*

Vinculante nº 37, publicada no DOU e no DJe nº 210, ambos de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” (grifei)*

**É importante observar** que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, “caput”), **resultou** de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada na **Súmula 339/STF** (RE 776.118/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 780.537/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 781.255/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

**O exame** da presente causa **evidencia** que o ato impugnado **diverge** da orientação que venho de referir, **notadamente** do que se contém na **Súmula Vinculante nº 37/STF**, **cabendo assinalar**, por extremamente relevante, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **em recentíssimo julgamento ocorrido em 31/05/2016**, **consagrou** esse mesmo entendimento (Rcl 14.872/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

*“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. ‘Causa petendi’ aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.” (grifei)*

RCL 24273 MC / DF

**Em suma:** tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a esta ação reclamatória *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em análise.

**Sendo assim**, em face das razões expostas e **com apoio** em delegação regimental (**RISTE**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** a presente reclamação, **para invalidar** a decisão administrativa ora reclamada, **proferida** pelo Conselho Especial no exercício das funções administrativas do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Sessão Ordinária **realizada** em 18/12/2015 (**Processos** nºs 2.985/2015 e 331.440/2015), **restando prejudicado o exame** do pedido de medida liminar.

**Comunique-se**, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator